



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928501/2018-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.121 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente PBC COMUNICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.121 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928501/2018-85

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 544.971,33.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls.622, a a RFB não reconheceu o crédito pleiteado, tendo como consequência a não homologação das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou informações prestadas pela empresa em DCOMP conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.625.127,47	2.101.810,25	740.799,56	0,00	0,00	5.467.737,28
CONFIRMADAS	0,00	2.489.303,85	2.101.810,25	324.042,30	0,00	0,00	4.915.156,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 544.971,33 Valor na DIPJ: R\$ 544.971,39
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.467.737,28

IRPJ devido: R\$ 4.922.765,89

Saldo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A parcela de retenção glosada está relacionada no relatório de e-fls. 625 e abaixo destacada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.090.482/0001-91	8045	2.291.570,82	2.155.747,20	135.823,62	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		2.291.570,82	2.155.747,20	135.823,62	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.489.303,85

Cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2018 (fls. 790), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 12/06/2018 (fls. 05/789), mediante solicitação de juntada, que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, o quanto transcrito abaixo, relativamente apenas quanto à parte ainda controversa:

(i) Origem do crédito (código de receita 8045):

IRRF sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade

12. Como já mencionado, a RFB não admitiu a parcela de R\$ 135.823,62 do saldo negativo de IRPJ apurado pela Requerente no ano-calendário de 2013 e que foi utilizado nas DCOMP's nº 33807.88648.230115.1.7.02-4590 e nº 40739.72012.260914.1.7.02-4630. De fato, a RFB alega que parte das retenções na fonte que compõem este valor não teria sido confirmada.

13. Contudo, como será demonstrado a seguir, **a parcela não reconhecida do IR informado nas aludidas DCOMP's decorre de valores efetivamente retidos** da Requerente a título de Imposto sobre a Renda sobre a prestação de serviços de **propaganda e publicidade**.

14. Com efeito, **a Requerente tem como atividade principal a prestação de serviços de publicidade, propaganda, marketing e design**, além de outras atividades relacionadas, tais como a prestação de serviços técnicos de mediação no campo da propaganda, a prestação de serviços de marketing direto, de promoção e merchandising, e a intermediação de mídia.

15. Por ser empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade, a Requerente está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 ("RIR/99")

19. Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

20. Nesse sentido, é importante destacar que a Requerente sempre promoveu as autorretenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a esta Manifestação de Inconformidade, a Requerente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2013, efetuou autorretenções de IRRF no valor total de R\$ 2.291.570,82 sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

21. E, conforme se observa dos anexos DARF's (doc. 8) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF's", doc. 9), no período de janeiro a dezembro de 2013, a Requerente declarou e recolheu os seguintes valores a título de IRRF sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade:

A tabela com a relação de todas as autorretenções efetuadas pela recorrente encontra-se na e-fls. 30/31 e totalizam R\$ 2.291.570,82, dos quais a RFB havia reconhecido R\$ 2.155.747,20 (e-fls. 625).

Em sessão de 20 de outubro de 2022 (e-fls.830) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores validaram as estimativas compensadas via DCOMP, mesmo as não homologadas, adicionando assim R\$ \$ 416.767,26 na apuração do IRPJ.

Quanto à retenção glosada no valor de R\$ 135.813,62, o relator afirmou se tratar de retenções efetuadas sobre rendimentos recebidos de prestadores de serviços dos quais a

recorrente seria a tomadora, o que inclusive estaria informado em DIRF declarado pela própria recorrente, tratando-se, portanto, de retenção a ser aproveitada por outra pessoa jurídica.

Observou o relator (e-fls. 843/844) que este fato consta esclarecido nos autos do PAF 10880.731320/2017-57, conforme nota no Campo “**Documentação Complementar**” do relatório de e-fls. 626 (grifo nosso):

“No entanto, olvidou-se a interessada de que parte do valor por ela recolhido, no montante de R\$ 135.813,62, **foi informado em sua DIRF em benefício de outras pessoas jurídicas**, não podendo, por conseguinte, ser utilizado por ela na composição do saldo negativo em comento, posto que implicaria em duplicidade aproveitamento. Deduzindo-se tal valor do total recolhido, sob código 8045, importa numa diferença de R\$ 2.155.757,20 passível de utilização na composição do saldo negativo pleiteado, praticamente o mesmo valor confirmado pelo despacho decisório (R\$ 2.155.747,20), havendo uma diferença de R\$ 10,00 a ser validada.

Essa informação poderia ter sido facilmente verificada, caso a contribuinte tivesse consultado os documentos considerados na análise do direito creditório juntados no processo nº 10880.731320/2017-57, conforme informação constante na parte final do demonstrativo com a análise do crédito. Veja-se:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10880.731320/2017-57, fls. 2 a 92.

Ao final, apurou novamente o IRPJ no período:

	DCOMP	DESPACHO	DRJ	diferença
IRPJ devido	R\$4.922.765,89	R\$4.922.765,89	R\$4.922.765,89	
IRRF	R\$ 2.625.127,42	R\$ 2.489.303,85	R\$ 2.489.303,85	R\$135.823,57
estimativas recolhidas	R\$ 2.101.810,25	R\$ 2.101.810,25	R\$ 2.101.810,25	
estimativas compensadas	R\$ 740.799,56	R\$ 324.042,30	R\$ 324.042,30	
			R\$ 416.767,26	
			R\$ 740.809,56	
IRPJ a apagar	-R\$ 544.971,34	R\$ 7.609,49	-R\$409.157,77	R\$135.823,57

Ciente da decisão de primeira instância em 24/01/2023 (e-fls. 850), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/02/2023 (e-fls.851), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de mérito

Alega em preliminar de mérito que o Acórdão seria nulo em vista de uma alegada alteração do “critério jurídico”. Cita o artigo 146 do CTN. Afirma que o despacho decisório glosou a retenção glosada por não ser sido confirmada, enquanto que na DRJ, “*a manutenção da mencionada glosa pela DRJ se deu pelo suposto fato de que a Recorrente teria declarado o valor de R\$ 135.813,62 em sua Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”) em favor de outros contribuintes, não podendo ela se beneficiar de tal montante*”. Grifei.

Sem razão a recorrente.

E bem além do fato de que o artigo 146 do CTN trata de lançamento, e aqui se trata de homologação de compensação, e também do fato de que a recorrente deve estar confundindo o significado da expressão “critério jurídico”, pesa contra a tese da defesa o fato de que o relator havia esclarecido que o motivo para a glosa se encontrava expresso nos autos do processo 10880.731320/2017-57, criado especialmente para a guarda e acompanhamento dos procedimentos realizado pela Fiscalização durante a análise do crédito.

“Essa informação poderia ter sido facilmente verificada, caso a contribuinte tivesse consultado os documentos considerados na análise do direito creditório juntados no processo nº 10880.731320/2017-57, conforme informação constante na parte final do demonstrativo com a análise do crédito.”

E de fato, vemos na e-fls. 626 que o relatório complementar menciona que “*Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 10880.731320/2017-57, fls. 2 a 92*”

Também não se pode alegar alteração de “critério jurídico” por parte da DRJ, pois é claro que os julgadores não estavam alterando qualquer lançamento mas apenas e simplesmente analisando os argumentos da defesa num julgamento administrativo. E assim o fizeram com base nas informações prestadas pela autoridade fiscal e disponíveis para a recorrente desde o dia da sua ciência do despacho decisório.

O relator da DRJ apenas relatou que no PAF 10880.731320/2017-57 constava a justificativa para a glosa: trata-se de retenção sobre rendimento pago pela recorrente e declarado como tal pela própria na sua DIRF.

Ademais, como podemos ver no relatório de e-fls. 625, a glosa parcial das retenções está assim justificada: “Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte”:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.090.482/0001-91	8045	2.291.570,82	2.155.747,20	135.823,62	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		2.291.570,82	2.155.747,20	135.823,62	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.489.303,85

Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

A recorrente inicia a defesa da regularidade das retenções glosadas a partir do parágrafo 21 (e-fls.860).

Em que pese o volume de texto, o uso de gráficos e citações de legislação, a **recorrente demonstra não ter compreendido** o motivo da glosa realizada bem como fundamentos apresentados pela DRJ para mantê-la, ou seja, que a glosa de R\$ 135.823,62 ocorreu pois este valor representa retenções que a recorrente realizou na qualidade de fonte pagadora, realizando o competente recolhimento via DARF e declarando o beneficiário deste pagamento em DIRF.

O exemplo dado no parágrafo 30 (e-fls. 862) mostra a figura de uma nota fiscal em que a recorrente (PBC COMUNICAÇÃO LTDA) é tomadora dos serviços prestados pela TALENT COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.

Ou seja, a Talent recebeu o preço pelo serviço descrito na nota fiscal (R\$ 39.795,25) e deverá fazer ela mesma a sua “autorretenção” do IRRF . Neste caso, a recorrente deve apenas declarar em DIRF que realizou este pagamento pois o IRRF foi recolhido pelo próprio beneficiário do rendimento.

A defesa ainda destacou na nota fiscal com uma linha verde trechos que entendia importantes. Dentre eles está a frase “O I.R. sera recolhido pelo emitente”, ou seja, a TALENT COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.

No parágrafo seguinte a recorrente ainda esclarece:

“31. Diante disso, em cumprimento ao dispositivo citado acima, a Recorrente estaria obrigada a declarar em sua DIRF o valor a ser (auto)retido pela agência prestadora do serviço.”

O texto acima apresenta uma informação correta e fundamentada pela nota fiscal mencionada. No entanto, os argumentos da recorrente acabam por confirmar a decisão da

autoridade fiscal, pois evidenciam, inclusive com imagens de uma nota fiscal, que as retenções glosadas se referem a serviços prestados por outra pessoa jurídica, o que significa que as retenções não correspondem aos rendimentos obtidos pela recorrente, mas sim a despesas efetuadas.

Em outras palavras: todo o raciocínio do Recurso Voluntário foi (mesmo que sem intenção) construído para demonstrar que a parcela glosada de retenções se refere à retenções efetuadas pela recorrente na qualidade de fonte pagadora.

O parágrafo 32, muito bem ilustrado por gráficos, demonstra que no “Cenário 2”, a recorrente era tomadora de serviços no valor de R\$ 8.946.239,32, ou seja, fonte pagadora. Deste valor, as agências “retiveram” os mesmos R\$ 135.813,62 glosados no despacho decisório.

Até neste gráfico da e-flsa. 863 a recorrente demonstra que os R\$ 135.813,62 se referem à valores pagos, à despesas, e não à rendimentos seus.

Transcrevo abaixo os parágrafos 34 e 35 que demonstram novamente que os valores glosados se referem à rendimentos de terceiros:

34. **Já no segundo cenário**, em que a **Recorrente está na condição de tomadora de serviços** de publicidade e propaganda, **ela somente tem a obrigação de declarar, em sua DIRF**, os valores **que serão retidos pelas próprias agências** de publicidade, nos termos do artigo 4º da IN SRF 123/92.

35. Em outras palavras, **no segundo cenário não há qualquer desembolso por parte da Recorrente aos cofres públicos**, e sim tão somente o dever de declarar (obrigação acessória) os valores que serão recolhidos por terceiros. E foi exatamente isso que a Recorrente fez, conforme se nota da DIRF (doc. 4) e Informe de Rendimentos (doc. 5) transmitidos durante o ano-calendário de 2013:

A recorrente pagou às agências na qualidade de tomadora dos serviços, as quais realizaram a "autorretenção" dos seus próprios rendimentos, conforme previsto na legislação.

Portanto, a recorrente apenas declarou em DIRF tais pagamentos, sem a necessidade de reter ou recolher qualquer valor. Por essa razão, a glosa realizada está correta, que está corroborada pelo próprio texto do Recurso Voluntário.

Nos parágrafos 36 e 37 a recorrente prossegue (grifo nosso)

“36. Apesar de no recorte acima a Recorrente constar como “Fonte Pagadora”, cumpre novamente esclarecer que nessa situação em particular essa condição não a obriga a reter o IR em favor da “Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos”, por ser dever da própria prestadora do serviço.

37. **Esclarecida a confusão** ocasionada pela DRJ, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as autorretenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92.”

Na verdade, a confusão está no texto do Recurso Voluntário, pois não ficou claro a este relator se a recorrente está ou não discordando dos termos do julgamento realizado pela

DRJ, pois todos os argumentos da defesa confirmam que de fato a recorrente tomou serviços, que pela sua natureza são “retidos” pelos prestadores, confirmando assim a decisão da DRJ.

No parágrafo 39, afirma a defesa que “o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 2.291.570,82 foi confirmado pela própria DRJ no V. Acórdão recorrido, **restando incontroverso nos presentes autos**”.

A controvérsia destes autos não está no recolhimento, mas na natureza das retenções correspondentes aos recolhimentos. Como as agências de propaganda tem que fazer a própria retenção sobre os rendimentos recebidos, pode haver casos que a empresa seja tomadora de serviços, que são prestados por outra empresa. Neste caso, a recorrente assume a figura de fonte pagadora e também tem que recolher o valor retido. O problema é que é utilizado o mesmo código de receita 8045 na duas situações, seja auto retenção ou retenção normal. Observe-se que situações como esta que são analisados neste CARF envolvem apenas agências de publicidade.

No voto do relator, na e-fls. 843, consta uma tabela detalhando mês a mês os valores recolhidos e declarados em DCTF, comparando-se com as informações da DIRF preenchida pela recorrente (como fonte pagadora). Observe-se que a própria recorrente declarou em DIRF que reteve R\$ 135.813,62, exatamente o valor glosado no despacho decisório.

O relatório do extrato da DIRF com todas os beneficiários de pagamentos realizados pela recorrente em relação à retenção pelo código 8045 encontra-se na e-fls. 824.

Por último, a partir da e-fls. 900 e intitulado DOC.04, a recorrente junta a DIRF, **de sua própria autoria**, que em declara sem qualquer dúvida que os R\$ 135.813,62 se referem à retenção sobre “Comissões e corretagens **pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ** (Art. 53, Lei 7.450/85)”:

imposto retido	020.313,00
Código de receita: 8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)
Quantidade de beneficiários	11
Declarante: 73.090.482/0001-91	Versão 1.5
** Os valores incluem o Décimo Terceiro Salário	
Documento de pagamento eletrônico. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de	
Original	

VR 08RF DE VAT Totais por código - sintético

Ano-calendário: 2013

Tipo: Original

CNPJ	73.090.482/0001-91
Nome empresarial	PBC COMUNICACAO LTDA
Rendimentos	
Tributáveis	8.964.239,32
Imposto retido	135.813,62

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.